

**OS LAUDOS PERICIAIS
TÊM QUE OBEDECER
AS
LEIS DA MATEMÁTICA FINANCEIRA E
NÃO
AS LEIS DOS HOMENS**

** Pedro Schubert*

Rio, 20 de Fevereiro de 2020

* Administrador, Autor, Professor FGV-Rio, Perito Judicial TJ-RJ e Varas Federais, Contador Membro da Comissão Especial de Perícia Judicial, Extrajudicial e Administração Judicial – CEPAJ – do Conselho Federal de Administração – CFA.

OS LAUDOS PERICIAIS TÊM QUE OBEDECER AS LEIS DA MATEMÁTICA E NÃO AS LEIS DOS HOMENS

As Leis dos Homens que precisam ser canceladas são :

- O Decreto nº 22.626 de 07.04.1933, no seu art. 4º – capitalizações mensais –, na sua 1ª parte.
- A Súmula 121 do STF de 13.12.1963 – capitalizações mensais, etc, anuais.
Ambos proíbem quaisquer capitalizações mensais e anuais, ou seja, proíbem o “improibível”.
- Leis criadas entre 1970 e 2004, bem como o artigo 75 da Lei 11.977 de 07.07.2009.

Estas Leis dos Homens criaram “Ficções Matemáticas”.

É preciso introduzir o estudo da Teoria do Reinvestimentos de 1963 que mostra que “nas Quatro Modalidades de Pagamentos (Amortizações) de Empréstimo e Financiamentos” o financiador (Agente Financeiro, agiota e outros) recebe a mesma Receita Financeira.

Os financiados, pelo Sistema Alemão e pelo Sistema Francês de Amortização, pagam os valores dos juros pelo DESCONTO COMPOSTO (JUROS COMPOSTO) que é menos oneroso que o Desconto Simples (JUROS SIMPLES).

• A Matemática Financeira ensina :

Taxa Proporcional x Taxa Equivalente

Vamos exemplificar :

- Taxa Proporcional - 12,00% a.a. ÷ 12 = 1,00% a.m.
- Taxa Equivalente - 12,00% a.a.

$$1 + i_{(m)} = \sqrt[12]{(1+i)} \quad \therefore i_{(m)} = \sqrt[12]{(1+i)} - 1$$

Taxa Equivalente Taxa Anual

$$i_{(m)} = \left[\sqrt[12]{(1,12)} - 1 \right] \cdot 100 = 0,9488793\% \text{ a.m.}$$

Com números :

12,00% a.a. capitalizados mensalmente :

$$\left[(1,10)^{12} - 1 \right] \cdot 100 = 12,6825\% \text{ a.a.}$$

$$\left[(1,009488793)^{12} - 1 \right] \cdot 100 = \underline{12,0000\% \text{ a.a.}}$$

$$\text{Diferença} = 0,6285\% \text{ a.a.}$$

Esta diferença é o “Ganho Extra”.

Para que ocorra a Taxa Equivalente é preciso que no contrato assinado entre as partes seja estabelecido que a Taxa de Juro Anual no contrato, por exemplo, 10,00% a.a., seja denominada de TAXA EFETIVA.

Veja :

- Taxa Proporcional - 10,00% a.a. ÷ 12 = 0,833333% a.m.

$$- \text{Taxa Equivalente} = \left[\sqrt[12]{(1,10)} - 1 \right] \cdot 100 = 0,797414\% \text{ a.m.}$$

Esta Taxa Equivalente não elimina capitalização, não elimina juro do juro ou o anatocismo. Elimina este “ Ganho Extra ” que alguns Autores, Defensores de Teses, Professores denominam de Juros Ocultos ou Camuflados.

O pagamento em parcelas, leia-se o Sistema Francês de Amortização, não gera Juro Composto e, tão pouco, o Anatocismo.

Tem que aplicar a Taxa Equivalente. A Taxa Proporcional gera o “ ganho extra ” ou, o “ juro oculto ” ou “ camuflado ”, na definição de Autores.

Que nos contratos de empréstimos e financiamentos com pagamentos de juros a períodos menores de 1 ano (semestral, quadrimestral, trimestral, bimestral, mensal e diário), **a Taxa de Juro Anual do Contrato seja a Taxa Efetiva.**

Com esta definição a Taxa de Juro de cada período financeiro (semestral, quadrimestral, trimestral, bimestral, mensal e diário) **é a Taxa Equivalente.**

Isto saneia todos os problemas que temos aqui no Brasil.

- **Com relação à Súmula 121 de STF**

- **No Capítulo de Rendas Certas :**

Montantes ou Valor Futuro – FV – ou Valor Final de uma Renda, é a soma dos Montantes de cada um dos Termos $-(1+i)^n$ – durante os prazos decorridos, do vencimento de cada um deles ao vencimento do último Termo :

$$S_{\overline{n}|i} = FV = (1+i)^{n-1} + (1+i)^{n-2} + \dots + (1+i)^2 + (1+i) + 1$$

Para facilitar estes cálculos pede-se o auxílio da Soma de Termos de Uma Progressão Geométrica que só deve ser utilizada para esta facilitação e assim, teremos :

$$S_{\overline{n}|i} = FV = \sum_{t=1}^n (1+i)^t = \frac{(1+i)^{n+1} - 1}{i} - \text{Tábua II}$$

E quem utiliza este cálculo de Montante ?

- Todo o mercado financeiro, secular e mundialmente :
 - Fundo de Investimentos
 - Títulos de Capitalização
 - Títulos Públicos e Privados
 - Caderneta de Poupança
 - FGTS
 - Seguros – Pecúlios e Rendas Certas
 - Fundos de Previdência
 - Fundos de Pensão
 - Empréstimos e Financiamentos – na Modalidade TRÊS

E temos a SÚMULA 121 do STF de 13.12.1963 que proíbe toda esta capitalização ao afirmar :

“ É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada ”

Esta SÚMULA 121 do STF, como vemos, o mercado financeiro não obedece e deve ser derogada.

- **Com relação ao artigo 4º, na sua 1ª parte, do Decreto nº 22.626 de 07.04.1933**

- Proíbe a capitalização a períodos financeiros menores de 12 meses (semestral, quadrimestral, trimestral, bimestral, mensal, diário).

Anualmente não é proibido.

- Proibir esta capitalização é como proibir o nascer e o por do sol – ela ocorre independente da vontade das pessoas e das leis dos homens.
- E quem utiliza esta capitalização mensal, diária ? : o mesmo mercado financeiro, mundial e secularmente aqui citado.

E aqui entra a Modalidade Quatro de Pagamento (Amortizações) de Empréstimos e Financiamentos em Parcelas (Prestações) iguais, mensais, etc, anuais, sucessivas e de dois MODOS :

- Sistema Francês de Amortização – Parcelas Iguais
- e o
- Método Hamburguês – Parcelas Decrescentes

- Aqui há uma vantagem para o financiador que a matemática financeira tem solução técnica que elimina este “ ganho extra ”, ao aplicar a Taxa Equivalente.
- Este “ ganho extra ” não tem relação com o juro do juro ou o anatocismo, como é conhecido.

Esta solução técnica não proíbe o Juro Composto que é a lei básica da Matemática Financeira.

Este Decreto nº 22.626 de 07.04.1933, neste artigo 4º, na sua 1ª parte, proibindo a capitalização de juros, a períodos menores de 12 meses, também deve ser derogado.

- **As Leis entre 1970 e 2004 que permitem fatos que não existem, nos casos específicos de pagamentos em parcelas, de capitalizações de juros a períodos financeiros menores de 1 ano.**

- Em especial, a Lei 11.977 de 07.07.2009 que, no seu desastrado art. 75, criou o art. 15-A – na Lei 4.380 / 64 – **permitindo que o que não existe na Lei 4.380 de 21.08.1964 que criou o Sistema Financeiro da Habitação – SFH** – que é a capitalização composta no Sistema Francês de Amortização.

Esta Lei 4.380/64 que utiliza o Sistema Francês de Amortização, funciona com o DESCONTO COMPOSTO e não com o JURO COMPOSTO e está perfeita e acabada.

Estas leis entre 1970 e 2004, bem como este artigo 15-A precisam ser derogadas.

- **Este artigo 15-A influenciou, erroneamente, o I. Ministro do STJ Luís Felipe Salomão no seu VOTO no REsp 1.124.552-RS de 03.12.2014 que destaco :**

EMENTA

1. Para fins do artigo 543-C do CPC :

1.1 – A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price – mesmo que em abstrato – passa, necessariamente, pela constatação da eventual **capitalização de juros** (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo) **que é questão de fato e não de direito**, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, tal apreciação, ...

1.2 – É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é **necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica** para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com os

financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH **antes da vigência da Lei nº 11.977/2009 que acrescentou o artigo 15-A à Lei nº 4.380 de 21.08.1964.**

2. E do seu VOTO :

Item 3

No âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Lei 4.380 / 1964, em sua redação original, não previa a possibilidade da cobrança de juros capitalizados, vindo a lume tal permissão apenas com a edição da Lei 11.977 / 2009 que acrescentou ao diploma legal o artigo 15-A, assim redigido :

Artigo 15-A – É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Daí por que a jurisprudência da Casa sempre ter sido tranquila em afirmar que, antes da vigência da Lei nº 11.977 / 2009, era vedada a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade nos contratos mútuos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Obs.: A Lei 4.380 de 21.08.1964 NÃO VEDA a Capitalização Composta. Esta Lei 4.380 / 64 utiliza o Sistema Francês de Amortização com a TAXA EFETIVA e este Sistema não tem Juro Composto.

E o seu VOTO, no item 6, ainda destaca :

Diante do exposto, para fins do artigo 543 do CPC, encaminho as seguintes teses :

- a. “ a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo) que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ ”.
- b. “ é exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova Documento: 1372423 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 02/02/2015 Página 2 9 de 33 Superior Tribunal de Justiça técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009 que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964 ”.
- c. “ em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial ”.

Obs.: No item a não ocorre capitalização de juros (juros compostos, juros sobre juros, anatocismo).

No item b é necessária a interpretação das cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juro não lineares
O problema não está no contrato de financiamento assinado entre as Partes. Está no conhecimento da Matemática Financeira pelo Perito Judicial.

No item c a matéria é, de fato, eminentemente técnica e, por isso, precisa de conhecimento técnico do Perito nomeado.

Comentamos: A Lei 4.380, pelos seus artigos 5º e 6º, define que esta Lei utilize o Sistema Francês de Amortização (vulgar e erroneamente denominado Tabela Price) que segue a regra do DESCONTO COMPOSTO – VALOR ATUAL – e, por isto, não gera, nem Juro Composto e, tão pouco, Anatocismo.

E complementando :

Não confundir o valor do juro constante da prestação que é calculado utilizando a Tábua III e, portanto, sob a regra do Desconto Composto, com a INADIMPLÊNCIA que é o Juro Remuneratório pelo pagamento, com atraso, da prestação.

São dois universos distintos.

E quanto à afirmação : **é necessária a interpretação das cláusulas contratuais e a produção de prova técnica**, permitam-me discordar :

O contraditório não está nas cláusulas contratuais e não é necessária a produção de prova técnica pois a Lei 4.380 / 1964 é perfeita e acabada pois utiliza o Sistema Francês de Amortização que não gera :

- Juro Composto
- Anatocismo
- Amortização Negativa
- Saldos Devedores Impagáveis

O contraditório, de todo este imbróglio, está no ensino e no conhecimento das Leis da Matemática Financeira.

- **E também não cabe aplicar o artigo 354 do Código Civil que diz :**

“ Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á, primeiro, nos juros vencidos e depois, no capital, salvo estipulação em contrário ou, se o credor passar a quitação por conta do capital ”.

Comentamos : Esta regra não se aplica nos recebimentos de prestações.